



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12689.000153/2010-24</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3003-000.411 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 6 de junho de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/101), lavrado para a exigência de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (fls. 2/12), prevista no art. 107, IV, alíneas "c" e "e", do

Decreto-Lei nº 37/1966, em desfavor da empresa agente de navegação MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, CNPJ 30.259.220/0001-03, pela prestação de informação referente a dados de embarque em duas viagens/navios por ela representada, nas datas de 01/06/2005 e 08/06/2005, assinalados na tabela às fls. 11/12, consoante levantamento realizado Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, com atraso no sistema Siscomex, em desacordo com o estatuído no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28/1994.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal (fl.29):

#### 001 - INFORMAÇÃO DE EMBARQUE FORA DO PRAZO

Tendo em vista a apuração especial realizado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, COANA, que apurou através de auditoria quantidade elevada de DDE's com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (CNPJ: 30.259.220/0001-03) no ano de 2005(sic) de 2 embarques realizados por navios por ela representado.

A IN SRF nº 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

*"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)*

(...)

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."*

Em anexo, temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE. Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na coluna denominada "VIAGEM" foram consolidados os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embaraço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Decreto-Lei 37/1996 com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Decreto-lei 37/1996 com redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a porta, ou ao agente de carga;"*

Conforme o trecho acima reproduzido, verifica-se que o Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c) que constitui embarço a fiscalização embarçar, dificultar ou impedir ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva). Nesse caso, a IN 28/2004 expressamente no art. 44 enquadra este descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço cabendo portanto a multa de R\$ 5.000,00. Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea e); está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00. Com isso, fica claro por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo:

*"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis." (IN nº 28/1994)*

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 2 embarques de navio, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$ 10.000,00.

Cientificado por via postal mediante Aviso de Recebimento (AR) dos Correios em 17/03/2010 da exigência imposta (fls. 17/18), apresentou Impugnação em 08/04/2010 (fls. 19/41) e documentos (fls. 42/71), por meio de procurador (70/71), na qual após relatar os fatos, aduz, em síntese, o seguinte:

PRELIMINARMENTE

A) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Que ocorreu um erro na D. Fiscalização quando enquadrou a Impugnante como "Transportadora", tendo em vista que esta desempenha a atividade de agenciamento marítimo.
- Que no tópico do auto de infração "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", resta claro o enquadramento da Impugnante como "transportadora".
- Que o erro apontado acima é suficiente para acarretar a nulidade do auto de infração, uma vez que houve indicação incorreta do sujeito passivo.
- Que a Impugnante atua como agente dos transportadores e, dessa forma, não é parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração por ser mera mandatária da empresa transportadora (mandante).
- Que, a impugnante, na qualidade de mandatária, não pode ser responsabilizada por eventuais erros cometidos pela transportadora. o mandatário não pratica atos em nome próprio, mas sim em nome do mandante, no caso, o transportador. Nesse sentido dispõe o art. 653 do Código Civil.
- Que a multa ora impugnada não pode ser aplicada à "agência marítima", ora Impugnante, mas tão somente ao transportador marítimo ou ao agente de carga que é o agente que opera na modalidade "NVOCC", de acordo com a definição dada pelo §1º, do art. 37 do Decreto-Lei no 37/66.
- Que a alínea "e", inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, dispõe que a multa só pode ser aplicada à empresa de transporte internacional, neste caso o transportador marítimo, ou ao agente de carga, "NVOCC".
- Que resta claro que não há embasamento legal para aplicação de qualquer multa em face do agente marítimo.
- Que o agente marítimo não pode ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária e, além disso, não se equipara a ele para os efeitos do Decreto-Lei no 37/66, conforme Súmula 192 do extinto TFR, que pacifica o entendimento sobre a ausência de responsabilidade do agente marítimo.
- Que o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento recentes no mesmo sentido (STJ, REsp 1040657/RJ, 1ª Turma, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17/04/2008, DJ 12/05/2008 e STJ, AgRg no Ag nº 904335/SP, 2ª. Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin; j. 18/10/2007, DJ 23/10/2008).

#### B) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Que houve descrição incorreta dos fatos no tocante à data do fato gerador informada no presente auto de infração, pois consta no citado documento que o fato gerador ocorreu em 01/06/2005 e 08/06/2005. Tal

informação é inverídica, uma vez que os embarques que motivaram a aplicação da multa ocorreram entre as datas 25/05/2005 e 01/06/2005.

- Que é inadmissível a unificação do fato gerador em uma data posterior, pois são 02 (dois) navios diferentes, com datas de embarque distintas e informações prestadas em datas diversas.
- Que, além do mais, a descrição aos fatos está incompleta; isto é, os dados de embarque, informados fora do prazo, bem como a data de embarque, a data da informação no SISCOMEX dos dados de embarque e, ainda a quantidade de dias informados fora do prazo, deveriam constar no próprio auto de infração e não apenas em uma planilha anexa ao auto de infração.
- Que, tais informações são de suma importância e, dessa forma deveriam - ter sido detalhadamente descritas no corpo do auto de infração e não ser anexado como se fosse uma informação subsidiária.
- Que, com isso, em virtude do descumprimento dos requisitos dispostos no art. 10 do Decreto 70.235/72 através dos vícios apontados pela Impugnante, o presente auto de infração deve ser anulado, cessando todos os efeitos dele decorrentes.

#### DO MÉRITO

##### A) DA DECADÊNCIA

- Que, nos termos do art. 139 do Decreto-Lei nº 37/1966, tendo a ciência do presente auto de infração ocorrido em 17/03/20010, verifica-se o fenômeno da decadência em relação a todos os fatos geradores ocorridos antes do dia 17/03/2005.

##### B) DA FALTA DE TIPICIDADE DA CONDUTA

- Que o presente auto de infração também não respeitou o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e o princípio da legalidade no direito tributário de uma forma mais rígida, sendo denominado de princípio da estrita legalidade, previsto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.
- Que do princípio da legalidade estrita, aplicável ao direito tributário e ao direito penal, decorre outro princípio de idêntica importância, que é o princípio da tipicidade cerrada, segundo o qual, não basta que o ente tributante atue dentro dos ditames da lei, mas também que o fato jurídico esteja estritamente subsumido na disposição legal.
- Que a tipicidade cerrada é a necessidade de precisa subsunção entre o fato ocorrido e a expressa determinação legal, assim como, mutatis mutantis, ocorre no direito penal.

- Que a função do princípio da tipicidade cerrada é proibir a incidência tributária ou imposição de pena sem previsão legal, não se admitindo interpretação expansiva ou analógica da norma tributária.
- Que a penalidade pecuniária, embora esteja submetida às regras e princípios norteadores do direito tributário, nos termos do artigo 113, §3º, do CTN, também recebe reflexos do direito penal, dado seu evidente intuito sancionatório, e por se destinar a coibir a prática de um ato ilícito.
- Que o requisito para a exigibilidade do lançamento é que a conduta praticada pelo Impugnante esteja claramente prevista em lei como apta a ensejar a aplicação da penalidade.
- Que, através do Relatório Fiscal, a Impugnante foi acusada de ter descumprido a obrigação tributária acessória de registrar, dentro do prazo legal, no SISCOMEX os dados de embarque dos despachos de exportação por ela realizados, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 107, inciso IV; alíneas "c" e "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03.
- Que o auto de infração é controverso, pois no Relatório Fiscal há afirmativa de que a Impugnante prestou as informações dos embarques fora do prazo legal, contudo, o embasamento para a aplicação da penalidade dispõe que a impugnante deixou de prestar informação.
- Que o atraso na realização do registro não pode caracterizar a falta da prestação de informações. No presente caso não houve a adequada subsunção da norma ao caso concreto, eis que a multa em tela não se aplica à situação da Impugnante.
- Que, segundo o Fisco, ao atrasar o registro dos dados de embarque das mercadorias, mesmo tendo sido realizado voluntariamente, antes de qualquer fiscalização, a Impugnante teria embaraçado, dificultado ou impedido a fiscalização aduaneira.
- Que não gera embargo, dificuldade ou impedimento à fiscalização aduaneira o fato da Impugnante ter atrasado o registro dos dados referentes aos embarques das mercadorias.
- Que a suposta conduta ilegal atribuída à Impugnante não existiu, uma vez que, à época dos fatos geradores vigorava a antiga redação do artigo 37 da Instrução Normativa SRF no 28, de 27 de abril de 1994, que estabelecia que o registro dos dados das mercadorias no Siscomex deveria ocorrer imediatamente após o embarque das mercadorias.
- Que não havia definição sobre o alcance do termo "imediatamente", nem prazo definido para o respectivo registro. Tal situação só foi regularizada após 15/02/2005, com a publicação no DOU da Instrução Normativa SRF

no 510, de 14 de fevereiro de 2005, que alterou várias disposições da Instrução Normativa no 28/94.

- Que a Impugnante não praticou nenhuma conduta ilícita, posto que, não havia prazo determinado à época dos fatos geradores objeto "do auto de infração ora impugnado, para se proceder ao registro dos dados de embarque no Siscomex." ¶ Que resta claro que o lançamento não merece prosperar diante da ausência de tipificação da conduta supostamente praticada pela Impugnante.

#### C) DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- Que o instituto da denúncia espontânea é conhecido nos procedimentos fiscais ou tributários como sendo o ato de o contribuinte assumir perante o Fisco que cometeu alguma infração ou deixou de recolher tributo que sabia devido no prazo certo ou o recolheu menor.
- Que, com este ato, o contribuinte fica dispensado de recolher os valores referentes às multas punitivas ou multas por atraso (de mora), desde que, antes do início de qualquer procedimento. fiscal, recolha o tributo que não foi pago e o, informe ao Fisco federal, estadual ou municipal, conforme o caso.
- Que as condições para o exercício da denúncia espontânea são extraídas exclusivamente do art. 138 do CTN, segundo o qual a Impugnante não pode ser responsabilizada por esta infração, pois mesmo diante do lapso temporal já transcorrido desde o embarque das mercadorias até o registro de seus respectivos dados, a Impugnante procedeu ao registro do embarque das mercadorias, voluntária e espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal tendente à cobrança deste ato.
- Que os contribuintes são dispensados do pagamento de qualquer penalidade, inclusive, da multa moratória que tem caráter punitivo, quando voluntariamente confessam a infração e, quando for o caso, efetuam o pagamento do tributo devido.
- Que o único requisito para a exclusão da multa nos casos de denúncia espontânea, é que esta seja realizada antes do "início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração", o que ocorreu no presente caso, pois nenhuma fiscalização havia sido iniciada e, ainda, a Impugnante apresentou as informações espontaneamente, sem qualquer provocação da autoridade interessada.
- Que destaca decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal sobre o tema (TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 2002.02.01.001003-1, rel. Juiz. Ney Fonseca, DJU 27/05/02).
- Que, vale frisar que em razão da inexistência de qualquer disposição no art.138 do CTN no sentido de que a denúncia espontânea não se aplica

somente a obrigação principal, pode-se considerar a sua aplicabilidade também à obrigação acessória.

- Que, conforme demonstrado no próprio auto de infração, a Impugnante apresentou as informações necessárias ao órgão responsável, antes do início do procedimento fiscal e, assim, não há que se falar em aplicação de multa prevista no Decreto-Lei nº 37/1966.
- Que, em face da denúncia espontânea da infração, deu-se a exclusão da qualquer responsabilidade, nos termos do art. 138 do CTN .

D) DA AUSÊNCIA DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA E DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIOO

- Que a Fiscalização embasou a conduta da impugnante como infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei no 37/66.
- Que a Impugnante apresentou as informações referentes aos embarques das mercadorias voluntariamente, ainda que fora, do prazo, Ou seja, a Impugnante não estava sendo submetida a nenhum tipo de fiscalização quando efetuou o registro das Informações, e, dessa forma, não poderia, em hipótese alguma, ter embarçado a fiscalização aduaneira, conforme consta no Relatório.
- Que, vale trazer aos autos a decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento-/SPOII no processo administrativo nº 11128.005826/2004-87, sobre caso análogo.
- Que a conduta da Impugnante não trouxe prejuízo ao Fisco e ao Erário, tendo em vista que a função do registro de dados. no SISCOMEX é informar a Administração Aduaneira sobre o embarque de mercadorias transportadas em determinado veículo:
- Que o art. 22 da Lei no 9.784/99 dispõe que não é necessária forma prescrita em lei quando os atos do contribuintes atingem o seu objetivo, o que ocorreu no caso em tela, pois mesmo, que o registro informações tenha sido realizado fora do prazo, ele atingiu o seu objetivo final, dar a fiscalização aduaneira ciência das mercadorias transportadas.
- Que, requer seja cancelada a exigência da multa, por não ter causado a conduta da impugnante qualquer embaraço à fiscalização aduaneira e, ainda, diante da inexistência de prejuízo ao Fisco e ao Erário.

E) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA APLICADA

- Que, embora esteja claramente demonstrado que a multa regulamentar aplicada ao caso em tela deve ser completamente afastada, há que se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

- Que as punições aplicadas pelo Estado, inclusive em matéria fiscal, sujeitam-se a princípios constitucionais, e, no presente auto de infração, a penalidade aplicada, revela-se extremamente abusiva, inexistindo qualquer nexos de razoabilidade entre a suposta irregularidade e a pena pecuniária arbitrada.
- Que é cediço que o valor da multa cobrada deverá ser reduzido, conforme a Solução de Consulta Interna nº 8 - Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, de 14 de fevereiro de 2008, que tinha por objetivo a obtenção de posicionamento acerca das regras para aplicação do artigo 37 da IN nº 28/94, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, com a nova redação da IN nº 510/2005.
- Que extraí da leitura do texto da Solução de Consulta acima que a intenção do D. Julgador era aplicar a multa de R\$ 5.000,00 por auto de infração, não levando em conta a quantidade de dados não informados.
- Que, tendo em vista que à época dos fatos ora impugnados já existia este entendimento da COSIT, não há motivo para a imposição à Impugnante de 02 (duas) vezes da mesma multa, pois não deve ser considerada a quantidade de dados não informações, Mas sim, deve ser aplicada uma única multa no valor de R\$ 5.000,00 por auto de infração.

#### DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade apontada do auto de infração, declarando nulo o presente auto de infração e cessando todos os efeitos dele decorrentes.
- b) SUCESSIVAMENTE, seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Auto de Infração ora impugnado, cancelando-se a multa regulamentar por ele imposta, determinando-se, por consequência, o arquivamento do respectivo processo administrativo.
- c) Ou, ALTERNATIVAMENTE, caso não seja acolhido os pedidos acima formulados, seja reduzido o valor da multa imposta, nos termos dos fundamentos trazidos acima.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do **Acórdão Nº 08-044.629, de 10/10/2018** (fls.75/93), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/06/2005, 08/06/2005

DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÕES DE EMBARQUE FORA DO PRAZO.

O prazo para efetuar lançamento de multas de natureza administrativa é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/06/2005, 08/06/2005

VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento fundamentado na legislação tributária e aduaneira de regência, regularmente cientificado ao sujeito passivo, permitindo-lhe o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, e que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para apreciar alegações de ilegalidade de dispositivos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/06/2005, 08/06/2005

SUJEIÇÃO PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO.

As agências marítimas, representantes do transportador estrangeiro, são responsáveis solidárias pelo descumprimento de obrigações acessórias imputadas ao transportador estrangeiro.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

O registro de dados de embarque marítimo no Siscomex efetuado depois de decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é intempestivo, aplicando-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA -IMPOSSIBILIDADE.

Os efeitos da denúncia espontânea, prevista do art. 138 do CTN, não alcançam a penalidade decorrente de descumprimento de prazo da obrigação de prestação de informação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.104/131), no qual, em suma, defende basicamente os mesmos argumentos posto na Impugnação. Em sede de preliminar, defende o seguinte: (i) ilegitimidade passiva; (ii) nulidade do Auto de Infração por vício formal; (iii) nulidade do Auto de Infração, diante ausência de comprovação da ocorrência dos fatos geradores, cita o art. 142, do CTN e art. 373, I, do CPC.

No mérito: (i) a sua conduta não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, tendo em vista que todas as informações relativas ao transporte foram tempestivamente incluídas no sistema da Receita Federal, observando os prazos estabelecidos na norma de regência, mesmo que a destempo, além do que o transportador não embarçou e não impediu a fiscalização aduaneira; (ii) a ocorrência da denúncia espontânea, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº12.350, de 20/12/2010.

Por fim, requer:

#### 5. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, espera a Recorrente seja o presente recurso recebido para fins de que lhe seja dado provimento para que a infração discutida seja anulada em face da preliminar aventada, ou seja julgada insubsistente em razão dos argumentos acima esboçados, cancelando-se a multa exigida e, determinando-se o arquivamento deste processo.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Da admissibilidade:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 09/12/2019 (fl.101) e protocolou Recurso Voluntário em 02/01/2020 (fl.102) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## **II – Da preliminar de nulidade do Auto de Infração:**

Dos argumentos de defesa infere-se que a interessada pretende que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por vício formal, sob o argumento de que estariam ausentes requisitos essenciais à sua validade, em desacordo com o art. 142 do CTN e inciso II do art.10, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que a descrição dos fatos é confusa não permitindo à recorrente exercer amplamente o seu direito de defesa, além de limitar-se a juntada de uma planilha, indicando os supostos Navio e DEE's envolvidos na operação, sem qualquer comprovação documental.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

Como se sabe, as nulidades são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte. Ressalta-se, que a nulidade do ato deve ser vista como impossibilidade do contribuinte se manifestar no processo administrativo fiscal em tempo hábil bem como a impossibilidade de acesso aos motivos pelos quais obteve determinada decisão.

De outro lado, a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, fato que não ocorreu na contenta em julgamento. Pela eventualidade, recorro ao princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

No caso, o Auto de Infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal (RFB), servidor competente para exercer fiscalização de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigação tributária e/ ou acessória, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. A aplicação da penalidade teve como fundamento o disposto no inciso IV, alíneas "c" e "e" do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66.

Avaliando as possíveis afrontas ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, apontadas pela recorrente, verifica-se que o Auto de Infração preenche todos os requisitos de forma, contando com uma fundamentação adequada e tendo identificado as razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da multa contra o sujeito passivo identificado.

A motivação para a lavratura do Auto de Infração e a cobrança da multa exigida, teve como fundamento a prestação de informações referente a dados de embarque em 2 navios/viagens, prestadas a destempo, em desacordo com o estatuído no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28/1994, com redação dada pela IN SRF nº 510/2005 e o art. 44 do mesmo normativo. Em anexo, a autoridade fiscal relacionou os dados de embarque informados fora do prazo por DDE. Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na coluna denominada "VIAGEM" foram

consolidados os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque.

Ademais, não foi possível perceber qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, e pela leitura dos argumentos expostos pela defesa apresentada, demonstra que a recorrente sabe exatamente contra o que está se defendendo, tendo em vista que ataca todos os aspectos do Auto de Infração e contesta o mérito demonstrando conhecimento das razões que culminaram sua lavratura.

Rejeita-se, a preliminar de nulidade arguida.

### III – Da prescrição intercorrente:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, por constitui embaraço à fiscalização, em virtude do descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, em 2 embarques de navio, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$ 10.000,00, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

| <b>DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO</b>  |                   |                          |                            |                        |
|---|-------------------|--------------------------|----------------------------|------------------------|
| <b>Multa Regulamentar</b>   |                   |                          |                            |                        |
| <b>Sujeito Passivo</b>  |                   |                          |                            |                        |
| <b>CNPJ</b>   |                   |                          |                            |                        |
| 30.259.220/0001-03  |                   |                          |                            |                        |
| <b>Razão Social</b>   |                   |                          |                            |                        |
| MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  |                   |                          |                            |                        |
| <b>Data de Referência</b>   | <b>UFIR/Moeda</b> | <b>Multa Por Unidade</b> | <b>Total em UFIR/Moeda</b> | <b>Multa Dev. UFIR</b> |
|   |                   | <b>Quantidade</b>        |                            | <b>Multa Dev. R\$</b>  |
| 01/06/2005  | R\$               | 5.000,00                 |                            | 5.000,00               |
| 08/06/2005  | R\$               | 5.000,00                 |                            | 5.000,00               |
| <b>Total de Multa Devida em R\$</b>   |                   |                          |                            | <b>10.000,00</b>       |
| <b>Enquadramento Legal</b>  |                   |                          |                            |                        |
| Art. 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03. |                   |                          |                            |                        |

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, se deu na data de 17/03/2010 (fl.17), sua Impugnação foi interposta em **08/04/2010** (fl.19) e foi julgada na data de **10/09/2018** (fl.75), conforme Extrato do Processo (fl.94):

**INFORMAÇÕES DO INTERESSADO**

**CNPJ:** 30.259.220/0001-03      **ATIVA REGULAR**  
**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**  
**Endereço:** PC PIO X, 79 - 10 AND PARTE A - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ  
**CEP:** 20040-020

**IMPUGNAÇÃO**

**Data de entrada:** 08/04/2010  
**RESULTADO DE JULGAMENTO**  
**Data da apreciação:** 10/10/2018  
**Número do acórdão:** 08-44.629      **Órgão julgador:** DRJ FORTALEZA  
**Resultado:** LANÇAMENTO PROCEDENTE

Ainda, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 09/12/2019 (fl.101) e protocolou **Recurso Voluntário em 02/01/2020** (fl.102), recebidos no CARF em 23/03/2020, vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em 17/02/2025, e **pautado para julgamento em junho/2025**.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**

RESOLUÇÃO 3003-000.411 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12689.000153/2010-24

DOCUMENTO VALIDADO